



Número: **0800434-57.2020.8.15.0261**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Gabinete (vago)**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ALBERTO PEREIRA DA SILVA (APELANTE)		HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEguradora lider dos consorcios DPVAT (APELADO)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
25280 256	07/12/2023 13:41	<u>Contrarrazões</u>
		Contrarrazões



EXMO. SR. DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAÍBA

Recurso Especial nº 08004345720208150261

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A nos autos do agravo em recurso especial em referência, em que figura como recorrida, sendo recorrente **ALBERTO PEREIRA DA SILVA** vem, por seu advogado abaixo assinado, apresentar a sua resposta ao recurso especial de fls., mediante as inclusas razões, cuja juntada requer.

Nestes termos,
P.deferimento.

PIANCO, 05/12/2023

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2023 13:41:07
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071341070430000025311381>
Número do documento: 2312071341070430000025311381

Num. 25280256 - Pág. 1

Razões da Recorrda, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Eminente Relator,

Egrégia Turma,

TEMPESTIVIDADE

Publicada em 30/11/2023 (cf. fls.) a decisão que intimou a recorrida a apresentar suas contrarrazões ao recurso especial, é manifestamente tempestiva esta resposta, apresentada hoje, dentro do prazo legal.

DO ART.105, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O recurso especial é um mecanismo processual que viabiliza a análise de questões que contrariem tratado ou lei federal, que julguem válido ato do governo local contestado em face de lei federal ou que deem a lei federal interpretação divergente de outro Tribunal.

Primeiramente, do exame do processo, verifica-se que a recorrente não aponta com precisão os dispositivos nos quais fundamenta o seu recurso, o que impede o acesso à superior instância.

O art. 105, III, da Constituição Federal, elenca as hipóteses de cabimento do recurso especial, quais sejam:

“Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...) III - julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe aja atribuído outro tribunal”.

A decisão proferida pelo Tribunal de Justiça da Paraíba não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 105, III, da CF, pois:

Quanto à alínea "a": A decisão não contrariou tratado ou lei federal, nem negou-lhes vigência. O Tribunal de Justiça da Paraíba, ao adotar o INPC como índice de correção monetária, respeitou a legislação aplicável e os precedentes jurisprudenciais vigentes, não caracterizando contrariedade a tratado ou lei federal.

Quanto à alínea "b": A decisão em nenhum momento julgou válido ato de governo local contestado em face de lei federal. O acórdão recorrido trata exclusivamente da interpretação e aplicação de normas do seguro DPVAT, sem adentrar em questões relacionadas a atos de governo local.

Quanto à alínea "c": A interpretação dada à lei federal pelo Tribunal de Justiça da Paraíba não diverge da que lhe haja atribuído outro tribunal. Não há contrariedade jurisprudencial, sendo que o acórdão recorrido respeita a autonomia interpretativa dos tribunais estaduais, sem configurar divergência que justifique o recurso especial.

O objetivo do recurso especial é a uniformidade da interpretação das normas constitucionais objetivas, não a defesa do interesse subjetivo dos litigantes.

Como se vê, apesar de alegar a violação do art. 105, III, da Constituição Federal, o recorrente não demonstrou em qual ponto específico o v. acórdão recorrido foi de encontro ao entendimento do STF, muito menos se deu ao trabalho de colacionar em seu recurso, o julgado deste e. Tribunal, limitando -se a afirmar, em apenas um parágrafo, que o v. acórdão vergastado deu interpretação diversa à dada pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

INADMISSIBILIDADE MANIFESTA

Trata-se de recurso especial interposto contra v. acórdão proferido pelo TJPB, que negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2023 13:41:07
<https://pjsg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071341070430000025311381>
Número do documento: 2312071341070430000025311381

Num. 25280256 - Pág. 2

Ocorre que pretendia o Recorrente o recebimento de indenização no importe de R\$ 1.000,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento remanescente da diferença paga administrativamente (R\$ 843,50).

Insatisfeito, assevera através de Recurso Especial que não há que se falar em sua condenação ao pagamento dos honorários de sucumbência, pois a parte decaiu de parte mínima de seu pedido, além do fato de existir pedido expresso subsidiário. Requerendo ao final o conhecimento e provimento do recurso, para inverter os ônus de sucumbência.

O que precisa ficar claro é que a regra inserta no do art. art. 85 do C.P.C. deve ser respeitada obrigatoriamente pelos Juízos quando aplicável, mesmo porque a mesma é OBJETIVA e não aceita sua desconsideração em virtude de o valor da condenação alcançada não ser elevado.

FRISE-SE QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, A EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO §8º DO ART. 85 DO C.P.C. É DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, SÓ PODE SER UTILIZADA QUANDO IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO §2º, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS AUTOS EM TESTILHA.

Não há como se afastar a manifesta inadmissibilidade do recurso que ora se responde, na medida em que ele não atende aos pressupostos mínimos para o seu conhecimento.

SÚMULA 7/STJ

O recurso especial que ora se responde não preenche condições mínimas para a sua admissibilidade, não podendo ser conhecido, tendo em vista que, através dele, o recorrente procura, exclusivamente, obter uma nova apreciação das provas e fatos da causa, o que encontra óbice no verbete nº 7 da Súmula do e. Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o v. acórdão proferido pelo E. Corte negou provimento à apelação cível interposta pela recorrente, mantendo a r. sentença apelada que julgou parcialmente os pedidos formulados na inicial.

Contra esse único fundamento do v. acórdão, a recorrente interpôs recurso especial, ao argumento de que o e. Tribunal a quo teria cometido equívoco na análise e interpretação das provas constantes dos autos.

Como se vê, o recurso especial não esconde, em momento algum, a intenção da recorrente em rediscutir matéria de fato probatória.

Vejamos o entendimento desta E. Corte em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 85 E 86 DO CPC/15. PROVEITO ECONÔMICO. IRRISORIEDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADOS.

1. Ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT.
2. A análise de sucumbência mínima da parte demanda o reexame do conjunto fático probatório dos autos, o que é defeso na via especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Com a ressalva do meu entendimento, a 2ª Seção definiu que quanto à fixação dos honorários de sucumbência, temos a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º) (Resp 1.746.072/PR, DJe de 29/03/2019).
4. O reexame de fatos e provas quanto à irrisoriedade do proveito econômico obtido pelo vencedor em recurso especial é inadmissível.
5. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1496524/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019)

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2023 13:41:07
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071341070430000025311381>
Número do documento: 2312071341070430000025311381

Num. 25280256 - Pág. 3

Logo, seja em razão do disposto na Súmula 7/STJ ou por não ter o recorrente impugnado corretamente o único fundamento do v. acórdão recorrido, não deverá ser admitido o recurso especial.

SEM PREQUESTIONAMENTO

INCIDÊNCIAS DAS SÚMULAS 282 E 284 DO STF

Vale ressaltar que não foram debatidas pela turma julgadora a questão levantada nas razões do recurso especial, o que leva ao não conhecimento deste recurso em razão do disposto na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

A leitura do v. acórdão de fls. é indicativa de que a turma julgadora do TJ não tratou do referido tema. Assim, não se pode conhecer, sob pena de malferir a Súmula 282 do STF, das alegações a respeito das ventiladas violações.

Além disso, não deve ser conhecido o recurso especial, uma vez que o recurso especial não indica quais teriam sido os demais dispositivos da legislação federal que teriam sido violados pelo v. acórdão recorrido, o que atrai o óbice imposto pela Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia por essa e. Corte Especial, à admissibilidade deste recurso especial em relação às demais questões suscitadas no recurso.

Por todo o exposto, a recorrida confia em que será inadmitido o recurso especial ora respondido, tendo em vista que ele não preenche os seus requisitos mínimos de admissibilidade.

Nestes termos,
P. deferimento.

PIANCO, 05/12/2023

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477/PB

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 07/12/2023 13:41:07
<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2312071341070430000025311381>
Número do documento: 2312071341070430000025311381

Num. 25280256 - Pág. 4